LEI N.º 1.189, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.161/2025- PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E ALTERA A LEI Nº 1.151/2025 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI Nº 1.180/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE, ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854 E ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCM-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
PUBLICADO
EM 31/03/26
ASSINATURA

LEI N.º 1.189, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.161/2025-PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E ALTERA A LEI Nº 1.151/2025 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI Nº 1.180/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, EM CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE, ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854 E ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCM-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei autoriza a alteração da Lei Municipal nº 1.161/2025 (Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029) e altera a Lei Municipal nº 1.151/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a Lei Municipal nº 1.180/2025 (Lei Orçamentária Anual) para implementar, em suas estruturas normativas, as exigências de transparência, rastreabilidade e publicidade de emendas parlamentares.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei Municipal nº 1.161/2025 (Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-2029), mediante Decreto, para promover as seguintes alterações:

I - Criação do programa denominado "Emenda Parlamentar Individual – Transferência com Finalidade Definida", no valor de R$ 30.284.741,04 (trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos);

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

II - Redução das dotações consignadas no programa "Parcerias por Canaã", em numerário igual ao montante previsto no inciso I deste artigo, com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre o PPA e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As alterações promovidas por este artigo possuem exclusivamente caráter procedimental, destinadas a implementar as exigências de transparência, rastreabilidade e publicidade de emendas parlamentares, não configurando aumento de despesa global do Município ou alteração das políticas públicas e prioridades estratégicas do Plano Plurianual.

Art. 3° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município, para o exercício de 2026, um crédito adicional especial no valor de R$ 30.284.741,04 (trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos) destinado à inclusão da fonte de recursos 1.500.3112, específica para a execução de Emendas Parlamentares Impositivas Individuais Municipais, conforme classificação a seguir:

Projeto Atividade / elemento de despesa	Descrição	Fonte	Valor
04.122.1333.2.019 3.3.90.39.00	EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	1500.3112	R$ 30.284.741,04

Art. 4° Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata o artigo 3° desta Lei serão provenientes da anulação de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente, nos termos do inciso III do §1° do art. 43 da Lei n° 4.320/1964, conforme demonstrado a seguir:

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

Projeto Atividade / elemento de despesa	Descrição	Fonte	Valor
	EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS	1500.0000	R$ 9.300.000,00
04.122.1333.2.019 3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	1708.0000	R$20.984.741,04

Art. 5° Fica alterada a Lei Municipal n° 1.151/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, acrescentando-se a "Seção V.I Das Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto da Lei Orçamentária" e o artigo 39-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 39-A.** As emendas parlamentares individuais apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão submetidas a cronograma rigoroso de análise e verificação de impedimentos técnicos ou legais, observando-se obrigatoriamente que:
>
> I - as emendas parlamentares individuais deverão ser apresentadas durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme prazos, critérios e requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual (Lei n° 1.161/2025) e na Lei Orgânica Municipal;
>
> II - cada emenda deverá conter, obrigatoriamente: identificação nominal e completa do parlamentar proponente, descrição detalhada do objeto (obra, serviço, aquisição ou transferência), entidade ou órgão beneficiário e valor total;
>
> III - emendas incompletas ou que não atendam aos requisitos não serão admitidas, devendo ser devolvidas ao parlamentar

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

proponente para complementação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, as organizações da sociedade civil beneficiadas pelas emendas parlamentares deverão apresentar ao Poder Executivo Plano de Trabalho e demais documentos necessários para viabilidade da parceria, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ou, caso a emenda seja destinada a órgão ou entidade diverso, deverá ser iniciado procedimento formal para analisar a viabilidade da execução da emenda.

II – caso os beneficiários não apresentarem, no todo ou em parte, a documentação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, a Secretaria Municipal de Planejamento notificará os vereadores proponentes por meio de Ofício ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da notificação, apresentem a documentação necessária, findo o qual o Poder Executivo poderá caracterizar impedimento de ordem técnica ou legal.

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, em coordenação com os órgãos técnicos interessados (demais Secretarias, Procuradoria-Geral e Controladoria-geral), procederá à análise completa de cada emenda parlamentar, verificando os impedimentos de ordem técnica identificados.

IV - qualquer impedimento identificado será fundamentado em parecer técnico específico, contendo descrição clara do óbice,

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

legislação ou norma que fundamenta o impedimento, e indicação de possíveis medidas corretivas ou soluções alternativas.

V - até 30 (trinta) dias após o término da análise técnica prevista no inciso III deste parágrafo, o Poder Executivo, por ato do Secretário Municipal de Planejamento, encaminhará ao Poder Legislativo justificativa fundamentada dos impedimentos de ordem técnica ou legal identificados para a execução de cada emenda, nos termos da legislação aplicável.

VI - emendas sem qualquer impedimento identificado serão liberadas para execução imediata, sendo informado ao parlamentar proponente e à entidade beneficiária que a programação está pronta para execução.

VII - até 30 (trinta) dias após o recebimento da justificativa enviada conforme o inciso V deste parágrafo, o Poder Legislativo procederá à avaliação técnica e política dos impedimentos comunicados.

VIII - caso o Poder Legislativo considere o impedimento insuperável, indicará expressamente ao Poder Executivo qual programação orçamentária deverá sofrer remanejamento, liberando recursos para execução da emenda ou para remanejamento conforme interesse legislativo.

IX - a indicação de remanejamento deverá justificar por que o impedimento é considerado insuperável e por qual razão o remanejamento é necessário.

X - caso o Poder Legislativo não concorde com a caracterização de impedimento ou ele tenha sido superado, solicitará reformulação da análise ou apresentará contra-argumentação técnica ao Poder Executivo, recomeçando o fluxo de análise, observado o inciso XVI deste parágrafo.

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

XI - caso o Poder Legislativo não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da justificativa enviada conforme o inciso V deste parágrafo, aplicar-se-á presunção de concordância com o impedimento, sendo o remanejamento implementado conforme procedimento previsto no inciso XII deste parágrafo.

XII - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso XI deste parágrafo ou após indicação expressa de remanejamento pela Câmara, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei específico dispondo sobre o remanejamento da programação orçamentária.

XIII - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do envio do projeto de lei previsto no inciso XII deste parágrafo, sem que o Poder Legislativo tenha deliberado sobre o projeto de lei de remanejamento, o remanejamento será implementado por Decreto do Poder Executivo.

XIV - após o prazo previsto no inciso XI deste parágrafo ou após decisão legislativa de concordância com o impedimento, as programações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos devidamente justificados conforme procedimento previsto neste artigo.

XV - a não-execução de programação será comunicada formalmente ao Poder Legislativo, com cópia integral da justificativa técnica do impedimento.

XVI – As emendas parlamentares perderão sua obrigatoriedade de execução quando forem verificados novos impedimentos de ordem técnica, após o remanejamento previsto no inciso VIII ou após a continuidade da destinação da emenda para mesma entidade nos termos do inciso X deste parágrafo."

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

Art. 6° Fica alterada a Lei Municipal n° 1.180/2025 - Lei Orçamentária Anual, exclusivamente nas programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares impositivas, em virtude das exigências de transparência, rastreabilidade, segregação contábil e conformidade com a Instrução Normativa n° 6/2025/TCM-PA, a Lei Complementar n° 210/2024 e a decisão da ADPF n° 854/STF, remanejando as emendas impositivas n° 001 a 082 presentes no anexo da Lei Municipal n° 1.180/2025 - LOA, que passarão a vigorar conforme as emendas impositivas presentes no anexo único desta Lei.

Art. 7° Excepcionalmente para execução das emendas parlamentares ao orçamento de 2026, o prazo do inciso I do parágrafo único do artigo 39-A da Lei Municipal n° 1.151/2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias começará a contar a partir da publicação desta Lei.

Art. 8° Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes técnicos necessários à execução das emendas parlamentares impositivas individuais, podendo, para tanto, criar, detalhar e ajustar ações e dotações orçamentárias, inclusive quanto à natureza da despesa, assegurando sua adequada classificação funcional programática, bem como a transparência e rastreabilidade.

§ 1° As ações conterão a identificação individualizada das emendas, com indicação do autor, valor, objeto e respectiva classificação funcional programática e vinculação orçamentária, com registro nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil, bem como no Portal da Transparência do Município.

§ 2° Na hipótese de impedimento de ordem técnica ou legal à execução da emenda, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por meio de Decreto, os ajustes necessários, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições ou transferências de recursos.

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

§ 3º As alterações previstas no §2º deverão preservar, sempre que possível, a finalidade original da emenda, ser devidamente justificadas e publicadas no Portal da Transparência, assegurada a identificação da emenda e a rastreabilidade da decisão.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado por ato próprio a promover ajustes técnicos no orçamento, exclusivamente relacionados as emendas impositivas individuais, face às implementações novas que poderão ser realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições normativas em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 30 de março de 2026.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA

RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III
CANAÃ DOS CARAJÁS -
CEP: 68.537-000
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS. PA.GOV.BR

ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 1189/2026.

EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS